DAS JUSTAS NÚPCIAS AO CASAMENTO GAY.

Agerson Tabosa Pinto
Faculdade 7 de Setembro

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

1. INTRODUÇÃO

A principal dificuldade de nossa comunicação é a angustia do espaço, incompatível com a extensão da matéria a ser apreciada. É impossível falar de casamento, sem falar de família e parentesco, pelo intimo relacionamento que os três assuntos mantêm. O normal é não haver família sem casamento e as pessoas, dentro das famílias se vincularem pelos mais variados laços de parentesco. Assim, começaremos a abordar o trabalho, recordando noções do Direito Romano sobre família e parentesco para, depois, realçar alguns tópicos da evolução do casamento desde a Roma antiga até os dias atuais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 FAMÍLIA

A palavra - família - atravessou uma evolução bastante curiosa, restringindo-se, ao logo desta marcha, o alcance do seu significado.

2.1.1 DEFINIÇÃO

Primitivamente, família teve o significado latíssimo de habitação (*oikos* em grego e *domus* em latim), juntamente com tudo que se prendia àquela e seu dono: a casa, a esposa, os filhos, os escravos, os animais domésticos, como o boi, o cavalo, e os objetos de trabalho, como o arado, os bens móveis e os imóveis[1]. Família significou, em seguida, apenas o complexo dos indivíduos subordinados ao *pater*: as pessoas e os escravos, com exclusão, dos bens. Por fim, família compreendeu somente as pessoas dependentes do *pater,* sem mais os escravos, visto que esses não eram *personae* e sim *res,* coisas. É com este sentido que o vocábulo viveu a maior parte de sua existência e chegou às línguas e aos direitos modernos[2]. ULPIANO distinguiu ainda a família *próprio jure* da família *communii jure.* A primeira é de todas as pessoas que estão sujeitas ao poder de um só - o *pater* -, pela natureza ou pelo direito[3]. Família *communii jure* é a reunião de varias famílias *próprio jure*, provenientes de um tronco comum[4]. Chamava-se também gente (do latim gens, gentis, gentes) e genos (do grego).

2.1.2 CARACTERÍSTICAS

Quatro eram as características da família antiga clássica; a monogamia, o

1 **JUSTO** A. Santos – Direito Privado Romano – IV Direito de Família, Coimbra, Coimbra editora, 2008, p. 9 - 12; **BONFANTE**, Pietro, Istituzioni di Diritto Romano, 10ªed., Torino, Giappichelli, 1951, p. 143 - 186; **SCHULZ**, Fritz, Derecho Romano Clásico, Barcelona, Bosch, 1960, p. 99 - 110; **TORRENT RUIZ**, Armando, Derecho Privado Romano, Saragoza, Libreria Generale, 1987, p. 509 – 516.

2 **Digesto**, 50, 16, 195, 2, pr., **ULPIANO**.

3 **Digesto**, 50, 16, 195, 2, *in fine*, **ULPIANO**.

4 **GAUDEMET,** Jean, Institutions de L'Antiquité, Paris, deuxième édition Sirey, 1982, p. 205 – 211.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

patriarcalismo, a autonomia e o exclusivismo.

2.1.2.1 - MONOGAMICA

A família clássica sempre foi monogâmica "do grego monos = um só + gamein = casar-se". Só era permitido ter uma esposa ou um marido. A proibição da poligamia era tão arraigada que somente ao solteiro, era admitido ter concubina, e não mais do que uma. Por outras palavras, o concubinato, chamado *conjugium inaequale* – casamento desigual – era também monogâmico.

2.1.2.2 - PATRIARCAL

"Do latim *pater* – autoridade preponderante do pai". Durante toda a história de Roma, a família foi patriarcal, pois o seu chefe era o *pater* chefe absoluto, pois somente a ele cabia o exercício dos seguintes poderes: *dominica potestas* sobre os escravos; pátria *potestas,* sobre os filhos; *manus,* sobre a esposa e *manicipium*, sobre pessoas livres.

2.1.2.3 - AUTONOMA

A primitiva família era por assim dizer uma célula social autônoma, auto-suficiente, com vida própria, em que o chefe não era apenas o seu administrador responsável, mas também, o seu juíz e o seu sacerdote. Em razão disso, a autoridade estatal parava à soleira do lar, em nada intervindo no âmbito privado da família. A inviolabilidade do lar, direito garantido pelas constituições modernas, bem pode ser apontada como uma reminiscência daquela nota de independência que caracterizava a *domus* romana .

2.1.2.4 – EXCLUSIVISTA

A família romana era também exclusivista. Não se podia pertencer a duas simultaneamente, à do pai ou à da mãe, mas somente à do primeiro, razão por que o parentesco por agnação era contado exclusivamente pela linha **masculina.**

2.2 PARENTESCO

As pessoas dentro da família relacionavam-se, então, segundo o seu *status familiae*, isto é, sua situação dentro da família, pelo que podiam ser *sue juris* e *alieni juris* . E também, segundo o seu *status civetatis*, ou seja, sua nacionalidade. Para aparecer na pirâmide social e poder nela mobilizar-se, precisava exibir ainda o *status libertatis***,** ou seja, a condição de liberdade, que lhe faz pessoa, ou que o revestia da dignidade humana[5]. Do parentesco, vamos relembrar apenas seu conceito e suas espécies.

5 **GAUDEMET,** Jean, ibidem.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

2.2.1 CONCEITO

A palavra parentesco tem origem latina, do verbo - *pário - parére* - que significa gerar, parir. É vinculo jurídico entre pessoas em linha reta ou colateral, que teria a sua fonte na consangüinidade, ou cognação. No Direito Romano, o vínculo se estabelecia não apenas em razão da consangüinidade, mas também com base na autoridade do *paterfamilias*, ou seja, na agnação. Mesmo o parentesco originário da procriação ou parentesco por consangüinidade não se esgotava no puro fator biológico do nascimento, mas reclamava também, desde sua origem, um envolvimento social através do casamento. É o que ficou revelado, com muita clareza, nesta definição do sociólogo americano Neil J. SMELSER: "Kinship refers to that complex of relations that are calculted on the basis of biological fact of the birth and social fact of marriage"[6].

2.2.2 ESPÉCIES

Além da cognação e da agnação, havia o parentesco por afinidade[7]. Os três ainda hoje sobrevivem.

2.2.2.1 COGNAÇÃO

Era o parentesco entre membros de uma mesma família, baseado na consangüinidade. Era o parentesco natural que, com a evolução da família, tomou o lugar destacado do parentesco por agnação, lugar que ainda ocupa hodiernamente. A Constituição brasileira de 1988 proibiu a discriminação dos filhos, abolindo também a tipologia de parentes consangüíneos que havíamos aculturado do Direito Romano[8].

2.2.2.2 AGNAÇÃO

É o parentesco civil entre membros da mesma família, baseado na autoridade do *paterfamilias.*

2.2.2.3 AFINIDADE

Eram afins os parentes do marido e da esposa[9].

2.3 JUSTAS NÚPCIAS

6 **SMELSER**, Neil J., The Sociology of Economic Life, New Jersey, Prentice-Hall, 1963, p. 172.

7 CCB, art. 1.595.

8 Constituição Federal, art. 227, § 6º; CCB, art. 1596.

9 **Digesto**, 23, 2, 1, **MODESTINO.**

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

Justas Núpcias era uma das expressões com que se denominava o casamento ou o matrimonio. Núpcias vem do latim *nubere* que significa casar-se. Justas porque de acordo com o direito (*jus*). Matrimônio, do latim *matris*, da mãe e *múnus*, *múneris*, oficio, encargo.

2.3.1 DEFINIÇÃO

Coube a MODESTINO (190 – 244 d.C.), integrante do quinteto de ouro da jurisprudência clássica, definir justas núpcias como a união do homem e da mulher, consórcio para toda vida, comunhão de direito divino e humano[10]. Cumpre aqui destacar o realismo da expressão - *maris et feminae* - cuja a tradução literal é – a união do macho e da fêmea – para dar ênfase ao elemento sexo, à procriação, uma das finalidades principais do casamento[11]. O vocábulo *consortium* – está empregado em seu sentido próprio, e também etimológico, de sorte em comum. O termo *communicatio*, que traduzimos por comunhão e não por comunicação, revela a estreita união da vida conjugal, misturando-se nela relações de direito divino e de direito profano, como a revelar a sacralidade e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, como regra.

2.3.2 REQUISITOS

Eram, em número de quatro, os principais requisitos para a validade do casamento romano: puberdade, consentimento, *jus conubii* e ser solteiro.

2.3.2.1 PUBERDADE

A idade núbil, em Direito Romano, foi fixada em doze anos para a mulher e quatorze, para o homem. No nosso direito, essa idade era de dezesseis e dezoito anos, respectivamente. Hoje, é dezesseis para ambos os nubentes[12].

2.3.2.2 CONSENTIMENTO

Se o filho era alini juris, havia necessidade do consentimento paterno para que seu casamento fosse válido[13]. Bastava, porém, o consentimento dos nubentes, se fossem sui juris. Os jurisconsultos, para ressaltar a importância do consentimento, chegaram a dizer que era consensus e não concubitus –

10 Digesto 23, 2, 1, **MODESTINO**: " Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae, et consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio". *Vide* Institutas, 1, 9, 1, ou, seja, a definição de casamento de **JUSTINIANO**: "Nuptiae, autem, sive matrimonium, est viri et mulíeris conjunctio,idividuam vitae consuetúdiem cóntinens", isto é, " a união do homem e da mulher, implicando uma comunhão indivisível de vida." O texto das Institutas, embora menos realista e explicito do que o do *Digesto*, ainda usa a expressão **viri** = varão, e não *hominis,* para realçar a dualidade sexual, indispensável na união matrimonial.

11 CCB, art. 1.517; Institutas, 1, 22, pr.

12 Digesto, 23, 2, 2, **PAULO**.

13 Digesto**,** 50, 17, 30, **ULPIANO**: Nuptias non concúbitus, sed consensus facit.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

coabitação – que fazia o casamento [14].

2.3.2.3 - *JUS CONUBII*

Era natural que se exigisse dos nubentes o direito de casar-se, direito que não era exercido indistintamente por todos os habitantes de Roma, do Lácio, das províncias ou do Império. Assim, não tinham o jus conubii : os escravos, os peregrinos e os latinos. Igualmente, estavam privados de exercê-lo os parentes consangüíneos, em linha reta, até o infinito, em linha colateral, até o 3º grau[15]; e os afins, em linha reta, também até o infinito[16]. Em geral, também não podia haver casamento entre pessoas de classe político-social diferentes. Plebeu nem sempre pôde casar com patrícia, nem ingênuo com libertina. O senador, por exemplo, estava impedido de casar com mulher de província por ele administrada[17].

2.3.2.4 SER SOLTEIRO

Era um requisito decorrente do caráter monogâmico da família. Só podiam casar-se pessoas solteiras. Se um ou ambos os nubentes fossem casados, e não legítimos cônjuges, a união importava adultério e bigamia ou poligamia.

2.3.3 CONFIRMAÇÃO

Uma vez unidos em matrimônio, marido e mulher precisavam demonstrar que estavam satisfeitos com a nova condição social, ou, por outras palavras, precisavam confirmar o seu casamento. Para isso, serviam-se da affectio maritalis e da honor matrimonii.

2.3.3.1 *AFFECTIO MARITALIS*

Significa ao pé da letra, afeição marital, ou seja, o amor, o afeto que um cônjuge devota ao outro, o que pode ser demonstrado por palavras e gestos no quotidiano da vida familiar. Afeição é algo subjetivo, velado, restrito ao ambiente da família, intra muros, para não dizer ao relacionamento do casal [18].

2.3.3.2 *HONOR MATRIMONII*

14 Digesto, 23, 2, 53, **GAIO** .
15 Institutas, 1, 10, 6 e 7. *Vide* CCB. Art. 1.521, I e II.

16 Digesto, 23, 2, 38, pr., **PAULO.**

17 O professor mexicano **PADILLA SAHAGÚN** diz, com muita propriedade, que "La affectio maritalis… consiste en la intención, no solo inicial, sino continua de los contrayentes, de vivir como marido y mujer". **SAHÁGUN**, Gumesindo Padilla – Derecho Romano I, 3ª Ed., México, McGrowHill, 1998, p. 56. D., 24, 1, 32, 13, **ULPIANO**: Non enim coitus matrimonium facit, sed maritalis affectio.
18 Segundo o mesmo professor, "las manifestaciones exteriores de la affectio maritalis son el comportamiento de honorabilidad y respeto recíproco entre los cónyuges (honor matrimonii)". *Ibidem*, p. 56.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

Consistia na realização de atos externos pelos quais os dois se revelavam marido e mulher. Era, por assim dizer, uma satisfação à sociedade pelo novo status assumido. Era característica a distinguir a justas núpcias do concubinato. O homem, v.g., podia devotar à sua concubina, afeição semelhante à affectio maritalis, mas nunca podia revelar a honor matrimonii, pois não tinha sentido tratá-la socialmente como esposa, se, na realidade, não eram casados[19].

2.4 Outras Uniões - Além do matrimônio, havia em Roma, dois tipos de união estável do homem com a mulher: o contubérnio e concubinato. Examinemos as principais noções de cada um de per si.

2.4.1 CONTUBÉRNIO

Contubérnio era a união entre escravos ou entre e escravos e pessoas livres. Destituídos de capacidade jurídica, os escravos não podiam casar-se, nem entre si, nem com pessoas livres. A união havida entre eles - sem nenhuma proteção jurídica - chamava-se contubérnio. Dele nenhum efeito jurídico decorria. Assim, os filhos eram chamados, no direito clássico, *partus ancillae*. Podiam ser separados dos pais e, como animais, vendidos isoladamente. Também não havia nenhum parentesco entre os escravos. Somente com os imperadores cristãos é que foi proibida a *dura separatio*, que era a separação dos filhos de suas mães, e surgiu nova espécie de parentesco chamado *cognatio servilis*. Com a abolição da escravatura, esses tipos de parentesco e de união familiar desapareceram.

2.4.2 CONCUBINATO

Conforme IGLESIAS, concubinato é a união estável do homem e da mulher, sem *affectio maritallis* e sem *honor matrimonii*[20]. A ausência dessas duas notas essências à união conjugal legítima é que distingue o concubinato do casamento. No Alto Império, o instituto do concubinato não era regulamentado, mas apenas tolerado. Com os imperadores do Baixo Império, passou a receber tratamento jurídico, sendo classificado como *inequale conjugium.* A denominação – casamento desigual – lembra a época de AUGUSTO, quando era tida como lícita a união extra-conjugal, de homens de condições jurídico-sociais diferentes. O concubinato, no fim do Império, passou ser a união estável do homem com qualquer mulher, exigindo-se, porém, para o seu reconhecimento, vários requisitos do casamento, como a nubilidade, a monogamia e a falta de impedimentos. Os filhos do concubinato não podiam igualar-se aos filhos legítimos, e, sim, aos naturais. No direito pós-clássico, puderam ser beneficiados com a legitimidade *per subsequens matrimonium*, isto é, se os pais se casassem, eles se legitimavam automaticamente. A mulher, unida ao homem pelo concubinato, chamava-se concubina, *amica, hóspita, focaria*, mas não, *uxor*[21]. Também não era *meretrix*, em

19 **IGLESIAS**, Juan, op. cit., II, p. 228 - 229.

20 Digesto, 50, 16, 144, **PAULO.** Institutas, 1, 10, 6; **GAIO**, 1, 63.

21 Constituição Federal, art. 226 *caput:* "A família base da sociedade, tem especial proteção do

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

virtude da estabilidade e fidelidade da união. Com JUSTINIANO, pôde ela herdar 1/24 do patrimônio do varão com quem vivia. Nosso Código Civil de 2002 distinguiu, claramente, concubinato do novo instituto da união estável. Aquele é constituído de relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar[22].

2.4.3 UNIÃO ESTÁVEL

Cabe ao Estado, entre outros, o dever de proteção à família. Mas, que família? A família legítima, constituída conforme a lei? Sim, mas não só. Se assim fosse, as famílias brasileiras, em sua maior parte, perderiam a sua proteção, pois existiam fora, ou à margem da lei. Por isso, a partir de agora, a família de fato passou também a ser merecedora dessa proteção. É que, nessa família, há também pai, mãe e filhos, de carne e osso, com inteligência e vontade, que, como criaturas humanas e cidadãos, também precisam da proteção estatal.

2.4.4 FAMÍLIA PARENTAL

Além da família legítima e da união estável ou família natural, a Constituição brasileira passou a proteger formalmente também a família monoparental, assim chamada àquela constituída "por qualquer dos pais e seus descendentes[23]".

2.5 CASAMENTO *GAY*

Casamento gay, é no Brasil a expressão mais popular para designar o casamento de pessoas do mesmo sexo masculino, sejam dois homens e, por extensão de duas mulheres. Entre nós, é natural, tenha causado muita e frustração o fato de a união estável, reconhecida como novo tipo de entidade familiar, pela Constituição de 1.988, e, logo depois, regulada por leis especiais[24] e pelo Código Civil de 2003, somente tenha podido reunir pessoas heteroafetivas ou heterossexuais. Como depois da tempestade vem a bonança, muita alegria parece chegar para os grupos homoafetivos. Assim é que já são dez países que desfilam com seus estandartes arco-íris, com suas uniões estáveis homoafetivas reconhecidas como famílias civis ou legítimas. Ei-los, por ordem cronológica: Holanda, Bélgica, Espanha, Canadá, Sudáfrica, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia e Argentina[25]. Se o movimento foi vitorioso na Espanha, Portugal e Argentina, Estado".

22 Código Civil Brasileiro, art. 1.727.

23 Constituição Federal, art. 226, § 4º.

24 Aprendi com **ANTENOR NACENTES** que um dos fatores a justificar a aceitação dos estrangeirismos é economicidade ou simplificação da linguagem. *Gay* é um qualificativo monossilábico com apenas três letras, que todo mundo sabe o que significa, e cuja pronuncia é por demais cômoda.

25 **TALIERCIO,** Alicia Etelvina, Matrimonio entre Personas del Mismo Sexo, Buenos Aires, Editorial Némesis, 2010, p. 23 - 27.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

onde a tradição do casamento heterossexual herdada do Direito Romano e do direito canônico fez duríssima oposição ao casamento *gay*, é de se esperar, que também o seja no Brasil. Faço minhas as palavras do professor **ZENO VELOSO**, " A possibilidade de legalizar a união civil, ou parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, é uma expectativa de muitos brasileiros; é um direito que essas pessoas esperam ver reconhecido, para que sejam evitadas muitas injustiças, como o caso em que a parceira morre e o patrimônio vai para as mãos de terceiros, embora o convivente sobrevivente tenha ajudado e contribuído para a aquisição dos bens. Entendemos, no caso, que se aplicam os princípios da sociedade de fato, mas o interessado sempre terá que percorrer os caminhos de uma ação judicial, demorados, tortuosos, imprevisíveis[26]". E como cada povo tem a sua sociologia e o seu direito, enquanto o nosso Supremo Tribunal Federal, nos dias 04 e 05 de maio deste ano, decidiu, por unanimidade (10 x 0), reconhecer para as uniões estáveis homoafetivas o mesmo tratamento jurídico já dispensado as uniões estáveis heterossexuais[27] e , dezenas e centenas de *gays* e lésbicas estão alterando seus registros em razão da referida decisão[28], a Assembléia da França rejeitava, no dia 14 de junho deste ano, a proposta apresentada pela oposição socialista para legalizar o casamento *gay* no pais[29].

26 **VELOSO,** Zeno, União Estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência, Belém-Pará, Editora Cejup, 1997, p. 135.

27 Folha de São Paulo, edição do dia 06 de maio de 2011. "São Paulo aprova união *gay* em sessão histórica".

28 Jornal O Povo, edição do dia 29 de junho de 2011. "Primeiro casamento civil gay é celebrado em SP".

29 Jornal O Povo, edição do dia 15 de Junho de 2011. "Assembléia da França rejeita o casamento entre *gays*".

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

1. CONCLUSÕES

1.1 O mundo greco-romano não conhecia o fenômeno chamado casamento *gay*, ou seja, o casamento de pessoas de mesmo sexo, ou seja, de homens com homens e de mulheres com mulheres.

1.2 Fala-se muito, com pouca prova, da prática do homossexualismo na antiguidade clássica. Sabe-se, por exemplo, que Nero era *gay*, mas não se sabe se ele convivia, com outro *gay, modo uxorio*.

1.3 Consta que a ordem – crescei e multiplicai – foi dada a um homem e a uma mulher, e que foi cumprida, depois, no mundo inteiro, por pessoas casadas[1].

1.4 O que atraiu o homem e a mulher para a convivência matrimonial, foi a *affectio,* afeição, afeto, amor, doação recíproca, que, no casamento, os romanos chamavam *affectio maritalis* ou *affectio uxoris.*

1.5 Mas, não só. O que os atraiu também, (ao homem e à mulher) também foi o que, na linguagem de FREUD, se chamou *libido*, atração natural dos seres heterossexuais, dotados da capacidade de se relacionarem (*conjunctio*) sexualmente (*capacitas coeundi*) e da capacidade de procriar (*capacitas generandi*).

1.6 As divergências entre a igreja católica e os Estados modernos e entre o direito canônico, o Direito Romano e o direito profano foram de somenos importância, não impedindo, a manutenção da unidade jurídica no trato da matéria casamento.

1.7 Com o sucesso dos movimentos internacionais igualitários, iniciados no século XX, com a Sociedade das Nações (1.919) e Organização das Noções Unidas (1.945), e com as declarações internacionais – Declaração Universal dos Direitos do Homem - ONU (1.948), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1.966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1.969) - cada vez mais avançadas, a filosofia igualitária me pareceu ter começado a laborar em exageros.

1.8 Sabe-se que a procriação não é o único objetivo do casamento, pois, desde a antiguidade, casamentos civis e religiosos eram válidos e ainda hoje o são, entre nubentes sem a *capacitas generandi*. Não se sabe, porém, como resolver o problema do "crescei e

1 **Bíblia Sagrada**, nº 18 da coleção livros que mudaram o mundo, coordenação geral e tradução: Ludovico Garmus, São Paulo, Folha de São Paulo, 2010, p. 13.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

multiplicai". A adoção e ou os expedientes colocados à nossa disposição pela Biologia Genética, serão capazes de oferecer soluções satisfatórias para o problema?

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Estatuto da Família de Fato, São Paulo, 2001.

BAQUERO, Maria Eva Fernandes, "Conubium y Sponsalia: Reflexiones Sobre La Concepción Originaria del Matrimonio Romano", in **Villar**, Alfonso Murillo, Estudios de Derecho Romano, in Memoria de Benito Maria Reimundo Yanes, Tomo I, Burgos, Universidad de Burgos, 2000 .

Bíblia Sagrada, nº 18 da coleção livros que mudaram o mundo, coordenação geral e tradução: Ludovico Garmus, São Paulo, Folha de São Paulo, 2010.

BONFANTE, Pietro, Istituzioni de Diritto Romano, 10ª ed., Torino, Gappichelli, 1951.

BRASIL, Novo Código Civil, Brasília, Senado Federal, 2007.

BRASIL, Constituição Brasileira de 1988, Brasília, Senado Federal, Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CARBONNIER, Jean, Flexible Droit: Pour une sociologie du droit sans rigueur, 10ª edition, Paris, L.G.D.J., 2001.

CEARÁ, Brasil, Jornal O Povo, edições do dia 15 e 29 de junho de 2011.

DIAS, Maria Berenice, União Homossexual: O Preconceito & A Justiça, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2000.

FEITOSA, Padre Antonio, Elementos de Legislação Canônica : Confrontos entre o código de 1917 e o de 1983, São Paulo, Edições Loyola, 1984.

GAUDEMET, Jean, Institutions de L'Antiquité, Paris, deuxième édition Sirey, 1982.

IGLESIAS, Juan, *Derecho Romano*, 2 volumes, Barcelona, Ariel, 1953.

SÃO PAULO, Brasil, Folha de São Paulo, edições do dia 06 de maio de 2011.

SCHULZ, Fritz, Derecho Romano Clásico, Barcelona, Bosch, 1960.

SMELSER, Neil J., The Sociology of Economic Life, New Jersey, Prentice-Hall, 1963.

TABOSA, Agerson. *Direito Romano*, 3ª. Ed., Fortaleza, Faculdade 7 de Setembro, 2007.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

_____, Agerson, "A União Estável Brasileira e suas Raízes Romanísticas", *in* anais do Congreso Internacional de Direcho Romano de Huelva, p.743 – 753.

TALIERCIO, Alicia Etelvina, Matrimonio entre Personas del Mismo Sexo, Buenos Aires, Editorial Némesis, 2010.

TORRENT, Armando, Derecho Publico Romano y Sistema de Fruentes, Zaragoza, Libreria Generale, 1995.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti, Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável, e da Adoção por Casais Homoafetivos, São Paulo, Método, 2008.

VELOSO, Zeno, União Estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência, Belém-Pará, Editora Cejup, 1997.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183

https://doi.org/10.55104/FRDC_0183